PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8017940-55.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma

PACIENTE: ALANNA CORDEIRO SILVA e outros

Advogado (s): DANIELA BRENDA PINTO DE CASTRO

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE VITORIA DA CONQUISTA , 1º VARA CRIMINAL

Advogado (s):

ACORDÃO

HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PACIENTE GENITORA DE MENORES. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR. REITERAÇÃO DOS FUNDAMENTOS VENTILADOS NO HABEAS CORPUS Nº 8028447-12.2021.8.05.0000. MATÉRIA JÁ apreciada por ESTA CORTE. ORDEM NÃO CONHECIDA.

- I No que concerne aos argumentos expendidos pela Impetrante no presente writ, observa—se que consistem nas mesmas questões ventiladas nos autos do Habeas Corpus n° 8028447—12.2021.8.05.0000, manejado em benefício da mesma Paciente e que já fora devidamente apreciado por esta Corte de Justica.
- II Com efeito, a jurisprudência pátria admite a impetração sucessiva de pedido de habeas corpus tão somente na hipótese de as ações versarem sobre temas distintos, sendo necessário, pois, que o writ posterior submeta à apreciação do Poder Judiciário questão não vertida anteriormente, não sendo esta a hipótese dos autos.
- III Habeas Corpus em testilha que traz teses idênticas àquelas veiculadas em anterior impetração, resultando evidente o seu descabimento.

IV - Ordem não conhecida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8017940-55.2022.8.05.0000, em que figuram, como Impetrante, DANIELA BRENDA PINTO DE CASTRO (OAB/BA 61.813), em favor da Paciente ALANNA CORDEIRO SILVA, e, como Impetrado, o JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA,

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal Segunda Turma Julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER DA ORDEM de Habeas Corpus, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 05 de julho de 2022.

PRESIDENTE
DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
RELATOR
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA
BMS02

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Não conhecido Por Unanimidade Salvador, 5 de Julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8017940-55.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

PACIENTE: ALANNA CORDEIRO SILVA e outros

1100030.

Jigao Julyadoi.

Advogado (s): DANIELA BRENDA PINTO DE CASTRO

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE VITORIA DA CONQUISTA , 1º VARA CRIMINAL

Advogado (s):

RELATÓRIO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pela advogada DANIELA BRENDA PINTO DE CASTRO (OAB/BA 61.813), em favor da Paciente ALANNA CORDEIRO SILVA, apontando como autoridade coatora o JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA.

De acordo com a Impetrante, a Paciente, após ter sido flagrada portando quantidade de substâncias análogas à maconha, cocaína e crack, no dia 12/07/2021, foi condenada pelo crime previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06 às penas de 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) diasmulta, iniciado em regime semiaberto.

Todavia, alega que não houve a apreciação do pedido de concessão da prisão domiciliar com monitoramento eletrônico, mesmo tendo comprovado a existência de três filhos menores de 12 anos e dependentes da Paciente.

Salienta que, além de possuir os filhos menores, a Paciente trata-se de ré primária, não possuindo nenhuma condenação anterior, razão pela qual atende a todos os requisitos para a concessão da prisão domiciliar.

Informa, ainda, que a Paciente labora como cabeleireira, manicure e pedicure, sendo possível exercer sua profissão enquanto cumpre pena sob monitoramento eletrônico.

Segue alegando que, desde a prisão da Paciente, seus três filhos menores encontram—se sob os cuidados da avó, a qual, por sua vez, não possui condições de continuar mantendo as crianças.

Pontua, ademais, que a quantidade de drogas apreendidas não deve ser levada em consideração diante do pedido, devendo prevalecer a questão primordial de subsistência dos menores.

De igual modo, afirma que, mesmo que já tenha passagens por tráfico de drogas, não restou provada em nenhuma delas a participação em organização criminosa, pois os demais processos que tramitam contra a Paciente ainda se encontram em fase de investigação, não havendo nenhum fundamento que impeça a concessão do pedido requerido.

Em face destas alegações, pugna, liminarmente, que seja concedida a prisão domiciliar, com ou sem monitoramento eletrônico, em favor da Paciente, provimento a ser confirmado quando do julgamento definitivo do writ.

A inicial veio acompanhada dos documentos de ID 28371480 e seguintes.

O pleito liminar foi indeferido por meio da decisão de ID 28448397.

A autoridade impetrada prestou informações, colacionadas ao ID 29133052.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer (ID 29693388), opinando pela denegação da ordem.

Com este relato, encaminhem-se os autos à Secretaria para a inclusão em pauta.

Salvador, 14 de junho de 2022.

DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR BMS02

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8017940-55.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

PACIENTE: ALANNA CORDEIRO SILVA e outros

Advogado (s): DANIELA BRENDA PINTO DE CASTRO

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE VITORIA DA CONQUISTA , 1º VARA CRIMINAL

Advogado (s):

V0T0

Conforme relatado, trata-se de Habeas Corpus impetrado pela advogada DANIELA BRENDA PINTO DE CASTRO (OAB/BA 61.813), em favor da Paciente ALANNA CORDEIRO SILVA, apontando como autoridade coatora o JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONOUISTA/BA.

Perlustrando-se os fólios, observa-se que a Paciente foi condenada pelo crime previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06 às penas de 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, iniciado em regime semiaberto.

Todavia, a Impetrante alega que a Paciente faz jus à concessão da prisão domiciliar com monitoramento eletrônico, porquanto comprovou que possui 03 (três) filhos dependentes e menores de 12 anos.

Ocorre que, perlustrando-se os fólios, observa-se, no que concerne aos argumentos expendidos pela Impetrante no presente mandamus, que consistem nas mesmas questões ventiladas nos autos do Habeas Corpus nº 8028447-12.2021.8.05.0000, manejado em benefício da mesma Paciente, tendo esta Turma Julgadora denegado a ordem, conforme ementa a seguir transcrita:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PACIENTE GENITORA DE MENORES. SITUAÇÃO DE EXPOSIÇÃO POTENCIAL DE RISCO AOS INFANTES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE É PROVEDORA EXCLUSIVA DOS FILHOS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DOS ARTIGOS 317, 318 E 318-A, DO CPP. PRISÃO DOMICILIAR NEGADA PELO JUÍZO SINGULAR DE FORMA FUNDAMENTADA. PREVENTIVA. GRAVIDADE EM CONCRETO DA CONDUTA. EXPRESSIVA OUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTES. PACIENTE OUE RESPONDE A OUTRAS AÇÕES PENAIS. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULUM LIBERTATIS EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. 1. 0 art. 317 do CPP passou a trazer o regramento relativo à possibilidade de substituição da prisão preventiva por domiciliar, desde que presentes as hipóteses do seu cabimento (art. 318 e 318-A, CPP). 2. Caso concreto em que não há comprovação de que a paciente é provedora exclusiva dos filhos menores. Bem assim, a decisão fundamentou suficientemente a potencial exposição de riscos aos menores, de modo a afastar a prisão domiciliar, vez que frustrada a ratio essendi da norma, consistente na proteção integral do ser ainda em desenvolvimento. 3. Ademais, decisões originária e de indeferimento do pedido de revogação da preventiva (analisadas de forma conglobada) destacam a gravidade concreta da conduta (quantidade e variedade de drogas — 2.123,12 g de maconha, 4.170 g de cocaína e 254,20 g de crack — estas duas últimas com alto poder lesivo e grau de particionamento), além do risco real da reiteração delitiva (ações penais anteriores em curso), delineadores da necessidade de salvaguarda da ordem pública, sendo predicativos pessoais, por si sós, desinfluentes. 4. Parecer da Procuradoria de Justiça pela denegação da ordem. Habeas corpus

denegado. (TJBA, Habeas Corpus nº 8028447-12.2021.8.05.0000, Primeira Câmara Criminal — Segunda Turma, Relator: Des. Substituto ALVARO MARQUES DE FREITAS FILHO, publicado em: 20/10/2021) (Grifos nossos).

Por oportuno, destaco ainda trecho do voto do eminente Relator do Habeas Corpus nº 8028447-12.2021.8.05.0000 que trata especificamente sobre o pedido de prisão domiciliar da Paciente, tendo por justificativa o fato de ser mãe de 03 (três) filhos menores. Confira-se:

"(...) Em análise do APF, foi indeferido o pleito de domiciliar (pautado no fato de ser lactante e mãe de menores) e convertido o flagrante em preventiva (decisão ID 18624159). Posteriormente, indeferido o pleito de revogação da preventiva, formulado perante o juízo da 1ª Vara Criminal de Vitória da Conquista, para o qual o feito foi distribuído (decisão ID 19140908, fls. 04/08), mesma pretensão objeto deste writ. Pois bem. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Habeas Corpus nº. 143641/SP, firmou o entendimento sobre o cabimento da prisão domiciliar a todas as mulheres presas cautelarmente que se enquadrassem entre gestantes, lactantes ou responsáveis pelos cuidados de filhos menores de 12 anos ou enfermos, desde que não estivessem acusadas de delitos praticados mediante violência ou grave ameaça, contra os descendentes.

Nesta linha intelectiva, o art. 317 do CPP passou a trazer o regramento relativo a esta providência de natureza cautelar, adotada como medida substitutiva da prisão preventiva, desde que presentes as hipóteses do seu cabimento (art. 318 e 318-A, CPP).

A ratio essendi da norma é a proteção integral do ser ainda em desenvolvimento, que necessita de cuidados materiais e afetivos. No caso em exame, como bem pontuado pela Procuradoria de Justiça, não há comprovação de que a paciente é exclusiva provedora dos infantes (certidões de nascimento ID 18624157 e ID 18624158), apesar da tenra idade de um deles.

Ademais, conforme oitiva do policial responsável pela prisão, transcrita no decisum ID 18624159, a paciente afirmou que manteria sob depósito os entorpecentes, o que, de forma reflexa, causaria exposição dos filhos menores em risco potencial, fato ponderado quando do indeferimento do pedido de prisão domiciliar e reafirmado na segunda decisão exarada pela autoridade apontada coatora (ID 19140908, fls. 04/08), que consignou, de forma fundamentada — ainda —, que o caso penal sob destrame não é isolado na vida da paciente, já agraciada, outras vezes, com a liberdade e, ao que indica, com novos envolvimentos em práticas delitivas.

Neste sentido, destaque-se aresto do STJ:

"(...) A negativa de prisão domiciliar à paciente pelo tribunal a quo, não obstante ser mãe de dois filhos menores de 12 anos de idade, restou devidamente fundamentada ante a gravidade do crime imputado, em que a paciente teria se reunido com o companheiro para, supostamente, auxiliá—lo no tráfico de drogas, fazendo de sua residência depósito de entorpecentes. A situação nos autos evidencia a excepcionalidade apta a revelar a inadequação da prisão domiciliar, a expor diretamente as crianças a evento danoso ao seu desenvolvimento, o que justifica o indeferimento da prisão domiciliar. Precedentes.(...)" (STJ — HC 662.247/DF — Rel. Min. Joel Ilan Paciornick, 5º Turma, Dje 07/06/2021) (...).".

Destarte, constatando-se que o objeto do presente Habeas Corpus é idêntico

ao de nº 8028447-12.2021.8.05.0000, que já foi apreciado por esta Corte de Justiça, é de se concluir, à míngua da invocação de novos fundamentos, pelo caráter meramente reiterativo do presente writ.

Com efeito, a jurisprudência admite a impetração sucessiva de pedido de habeas corpus tão somente na hipótese de as ações versarem sobre temas distintos, sendo necessário, pois, que o writ posterior submeta à apreciação do Poder Judiciário questão não vertida anteriormente, não sendo esta a hipótese dos autos, conforme demonstrado.

Nesse sentido, é o entendimento dos tribunais pátrios:

HABEAS CORPUS — HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO — NEGATIVA DE AUTORIA — EXAME APROFUNDADO DAS PROVAS — NÃO CABIMENTO — REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA — AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP — CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS — APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO — TESES JÁ ANALISADAS — MERA REITERAÇÃO — SÚMULA Nº 53 DO TJMG. WRIT NÃO CONHECIDO (...) 2. Não se conhece de Habeas Corpus que seja mera reiteração de anterior, já julgado, nos termos da Súmula nº 53 deste Tribunal de Justiça. (TJMG, Habeas Corpus Criminal nº 1.0000.19.048741—3/000, 6º Câmara Criminal, Relator: Des. RUBENS GABRIEL SOARES, julgado em: 28/05/2019, publicado em: 29/05/2019) (Grifos nossos).

HABEAS CORPUS — REITERAÇÃO DE PEDIDO — INVOCAÇÃO DOS MESMOS FUNDAMENTOS DE DIREITO E/OU DE FATO DEDUZIDOS QUANDO DE ANTERIOR IMPUGNAÇÃO — RECURSO IMPROVIDO. — A mera reiteração de pedido, que se limita a reproduzir, sem qualquer inovação de fato e/ou de direito, os mesmos fundamentos subjacentes a postulação anterior, torna inviável o próprio conhecimento da ação de "habeas corpus". Precedentes. (STF, HC 118.043/SP, 2ª Turma, Rel. Min. CELSO DE MELLO, julgado em: 12/11/2013, DJe 26/11/2013) (Grifos nossos).

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. REITERAÇÃO DE PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Revela—se manifestamente incabível o habeas corpus que veicula pedido idêntico ao formulado em pleito anterior, que tramita nesta Corte. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no HC 253.038/SP, 6ª Turma, Rel. Min. ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA, julgado em: 11/04/2013, DJe 23/04/2013) (Grifos nossos).

Assim, verificando-se que a inicial do Habeas Corpus em testilha traz teses idênticas àquelas veiculadas em anterior impetração, resulta evidente o descabimento deste remédio heroico.

Ante o exposto, VOTO no sentido de NÃO CONHECER DA ORDEM de Habeas Corpus.

É como voto.

Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 05 de julho de 2022.

DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR BMS02